

**FUNCIONARIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA —
VERBA GLOBAL**

— Não é lícito acumular cargo público com função paga à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N° 6.537-55

PARECER

Versa o presente processo sobre a acumulação, por parte de Maria da Conceição Carvalho, do cargo de Laboratorista, classe 1, do Serviço de Alimentação da Previdência Social — (S.A.P.S.) — autarquia federal — com a função, paga à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — de Visitadora Social, do Serviço de Assistência a Menores (S.A.M.), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (M.J.N.I.).

2. O processo se originou de denúncia apresentada a esta Comissão, que a encaminhou ao S.A.M. (fls. 2).

3. Havendo o S.A.M. informado que a interessada ali exerce realmente a função de Visitadora Social (fls. 2v), foi o processo encaminhado à Divisão do Pessoal da Justiça (DPJ), que o restituiu a esta comissão sem maiores esclarecimentos a respeito (fls. 4-5).

4. Entrementes, o S.A.P.S., em outro processo, em que se verifica exercer a interessada ali o cargo de Laboratorista, classe I, submeteu o assunto ao exame desta Comissão (fls. 18).

5. O Relator anexou ambos os processos, reenumerou e rubricou as fô.has.

6. Do exposto se verifica que não é de magistério o cargo ou a função que a interessada acumula.

7. Na conformidade do art. 1º e seus parágrafos do Decreto n° 35.956, de 2-8-54, só é lícita a acumulação quando pelo menos um dos cargos é de magistério.

8. Por outro lado, a função de Visitadora Social do S.A.M., embora paga pela Verba 3 — Serviços e Encargos — não caracteriza os “serviços eventuais” exercidos por “profissionais de nível universitário superior e por pessoal técnico e especializado”, que são os requisitos de permissibilidade de acumulação, previstos no parágrafo único do artigo 2º, do aludido Decreto n° 35.956, de 2-8-54, com a redação dada pelo Decreto n° 36.479, de 19-11-54.

9. A esse respeito, concordamos inteiramente com os seguintes conceitos, emitidos pelo Diretor da Divisão de Administração (D.A.) do S.A.P.S. (folhas 15):

“O simples fato de ser o serviço retribuído pela Verba 3 (Serviços e Encargos) e, conseqüentemente, haver recondução anual do profissional, não basta, por si só, para caracterizar a *eventualidade da função*. É sabido que nos órgãos de administração direta e nas entidades autárquicas muitas funções de natureza permanente, com a conceituação do art. 4º da Lei n° 525-A, de 7 de dezembro de 1948, são pagas à conta da referida verba, uma vez que não há como confundir *função de natureza permanente* com *função provida em caráter permanente*.”

“Reconhecendo tal situação, a Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, concedeu o abono de emergência ao pessoal pago à conta das Verbas 3 — (Serviços e Encargos) e 4 (Obras), desde que exercessem funções de natureza permanente, acrescentando, mesmo

que elas deveriam ser tabeladas, para efeito de controle orçamentário pelo Tribunal de Contas.

“A função em espécie, de Visitadora Social, não parece a esta Divisão que possa ser considerada eventual, embora paga pela Verba 3 (Serviços e Encargos), conforme ficou demonstrado acima. A entender-se doutra forma estaria sendo burlada a regulamentação operada pelo Decreto nº 35.956, de 1954, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 36.479, do mesmo ano”.

10. Cumpre notar que a interessada não apresentou a declaração exigida pelo art. 20 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54.

11. Assim, somos de parecer que não é lícita a acumulação focalizada

C. A. C., em 29 de novembro de 1955. — *Moacir de Matos Peixoto*, Relator. — *João Guilherme de Aragão*. — *José Renato Pedroso de Moraes*.

Submeto, nos termos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 9 de dezembro de 1955 — *Moacir de Matos Peixoto*, Presidente.

Aprovado. Em 12-12-55. — *Isnard Freitas*, Diretor-Geral.